



PARECER JURÍDICO

Concorrência Presencial nº. 003/2026

Processo Licitatório nº. 090/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação de trechos de vias do Povoado Centro dos Firminos, no Município de Carrasco Bonito – TO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Presencial nº 003/2026, Processo Licitatório nº 090/2026, destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação de trechos de vias do Povoado Centro dos Firminos, no Município de Carrasco Bonito – TO, com valor estimado de R\$ 217.683,24.

APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53: Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente



público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

À vista da documentação submetida, a concorrência é modalidade juridicamente admissível para a contratação de obra, conforme os arts. 6º, XXXVIII, e 28, II, da Lei nº 14.133/2021. A adequação da fase preparatória, contudo, depende da conferência dos estudos, projetos, orçamento detalhado, cronograma, justificativas e demais documentos técnicos nos autos, especialmente daqueles apenas referidos no edital e não encaminhados nesta análise.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...) **II - concorrência;**
(...) Parágrafo único.

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de



obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifos nossos)

Dessa forma, a modalidade concorrência mostra-se compatível com a natureza do objeto. A opção pelo formato presencial e pela habilitação anterior ao julgamento exige motivação específica nos autos, além da correspondência entre as regras do edital e a legislação vigente.

Quanto ao plano de contratações anual, sua compatibilidade deverá ser demonstrada se o Município o tiver elaborado. Na ausência de plano, a unidade responsável deverá registrar essa circunstância nos autos, sem presumir que sua inexistência esteja demonstrada pela minuta examinada. O art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 prevê sua elaboração na forma de regulamento:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência**, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifos nossos)*

O estudo técnico preliminar e o projeto básico devem demonstrar a necessidade, a solução escolhida, os quantitativos e os elementos suficientes para caracterizar a pavimentação prevista no Povoado Centro dos Firminos.

Seguindo a análise, orienta-se que o projeto básico elaborado deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos sócioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de



execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Assim, recomenda-se conferir, a compatibilidade entre projeto básico e executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária, composições, BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, observados os arts. 6º, XXV, 18, 23 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital integra a fase preparatória da licitação, nos termos do art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021. O instrumento examinado contém regras de habilitação, apresentação de propostas, julgamento, recursos e sanções, além de modelos e minuta contratual. A presença desses tópicos não dispensa a correção de conflitos internos e de cláusulas que possam afetar a participação ou a formulação das propostas.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual contempla tópicos relativos ao objeto, valor, vigência, pagamento, obrigações, fiscalização, alterações e sanções. Seu conteúdo, porém, deve ser harmonizado com o edital e com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao regime de execução, medição, reajustamento, prazos da obra e procedimento sancionatório.



Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos

estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de

manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

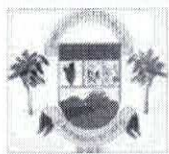
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



A minuta contratual não deve ser considerada regular sem as correções indicadas nas ressalvas: há divergência entre a cláusula de preço irrevogável e a previsão de reajuste no edital, além de referências a fornecimento de produtos, faturas mensais e penalidade sem processo administrativo, incompatíveis com a contratação da obra tal como descrita.

A escolha da modalidade concorrência é compatível com a contratação de obra, nos termos dos arts. 6º, XXXVIII, e 28, II, da Lei nº 14.133/2021. A forma presencial deve ser motivada de maneira suficiente, considerada a preferência legal pela forma eletrônica e a regra transitória do art. 176 para municípios com até vinte mil habitantes; a sessão pública presencial deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, na forma do art. 17, §§ 2º e 5º. Havendo recursos decorrentes de transferência voluntária da União, devem ser examinadas as condições específicas do repasse.

O critério de menor preço global é compatível, em tese, com a modalidade, desde que o regime de execução seja definido e justificado nos documentos técnicos e que o edital estabeleça parâmetros de aceitabilidade dos preços global e unitários relevantes. Devem ser observados, ainda, os direitos das microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, observadas as regras aplicáveis ao Município, bem como a publicação do extrato no diário oficial pertinente e em jornal diário de grande circulação, conforme o art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A divulgação do contrato no PNCP observará o art. 94 da mesma lei.



Após a homologação, os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados no PNCP, nos termos do art. 54, § 3º. Deve-se certificar a data efetiva da publicação para verificar o prazo mínimo de apresentação de propostas, conforme o enquadramento técnico da obra e o art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021.

DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Eventuais irregularidades na licitação exigem exame de sua gravidade, possibilidade de saneamento e consequências para o interesse público, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, recomenda-se especial atenção às seguintes hipóteses:

I – Competência e designação dos agentes: conferir os atos vigentes de designação do agente de contratação e, quando aplicável, da comissão, bem como as atribuições efetivamente exercidas.

II – Motivação das escolhas procedimentais: registrar nos autos os fundamentos concretos da forma presencial e da inversão das fases de habilitação e julgamento.

III – Publicidade e prazo: comprovar a publicação do edital e a observância do prazo mínimo de propostas, inclusive após eventual retificação que altere sua formulação.

IV – Competitividade: afastar exigências ou procedimentos que restrinjam injustificadamente a participação, inclusive na habilitação e na seleção de licitantes para os lances.

V – Coerência das regras editalícias: eliminar divergências quanto à ordem do credenciamento, recebimento dos envelopes e participação de licitantes sem representante presente.

VI – Julgamento e recursos: alinhar a análise de exequibilidade, a garantia adicional, a correção das planilhas e o procedimento recursal em fase única à Lei nº 14.133/2021.

VII – Integridade documental: conferir a efetiva disponibilização dos projetos e planilhas anunciados como anexos, bem como a



identificação correta do objeto, número do certame e referências internas.

VIII – Exigências de habilitação: revisar os requisitos técnico-profissionais, econômico-financeiros e de regularidade, para que sejam proporcionais, pertinentes e motivados.

IX – Cláusulas contratuais: uniformizar reajustamento, medição, pagamento, vigência, alterações e sanções, observadas as condições próprias de obra pública.

Identificado vício, a Administração deverá promover o saneamento quando juridicamente possível e avaliar, de forma motivada, os efeitos sobre os atos subsequentes, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sem presumir nulidade automática de qualquer impropriedade formal.

Por fim, recomenda-se, juntar motivação concreta e aprovação da autoridade competente para a inversão das fases, revisar exigências de habilitação que possam restringir a competitividade, inclusive a exclusão automática de empresa em recuperação judicial, a exigência de certidão específica de regularidade do contador, a forma de comprovação do vínculo com o responsável técnico e a exigência de quantitativos de experiência profissional, com observância dos arts. 67 a 69, corrigir o reajuste, definindo índice e data-base vinculada ao orçamento estimado, e retirar a aplicação indevida do art. 107 a esta obra, bem como as sanções incompatíveis com o art. 156 e qualquer previsão de penalidade sem processo, retirar dos modelos as referências a sistema de registro de preços, fornecimento de produtos e certame de 2021; e conferir a correspondência entre o edital, a minuta contratual, os projetos, a planilha, o cronograma e todos os anexos. Os dados de engenharia, quantitativos, preços e BDI dependem de validação pelo setor técnico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites do controle jurídico do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela possibilidade jurídica da modalidade concorrência para o



63 3344-1462

✉ prefcarrascobonito@gmail.com
🌐 www.carrascobonito.to.gov.br



Praça Ulisses Guimarães,
nº 100, Centro,
CEP 77.985-000,
CARRASCO BONITO-TO



**PREFEITURA DE
CARRASCO BONITO**



objeto, desde que previamente observadas e certificadas nos autos as ressalvas e recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, s.m.j.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, aos 22 de setembro de 2026.

NATANAEL GALVÃO LUZ

OAB/TO – 5.384

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO

OAB/TO 13.230

CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS



63 3344-1462

✉ prefcarrascobonito@gmail.com
🌐 www.carrascobonito.to.gov.br



Praça Ulisses Guimarães,
nº 100, Centro,
CEP 77.985-000,
CARRASCO BONITO-TO